



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13828.000096/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1301-000.700 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPJ/SIMPLES
Recorrente ADEMIR APARECIDO DELFINO MACATUBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2009

PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO A RFB. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não indique as pendências da empresa junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitando-se a consignar a existência de tais pendências junto a esse órgão da administração (Súmula 22 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de processo administrativo relativo ao indeferimento ao contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 SIMPLES NACIONAL - com fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude da existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

A contribuinte impugnou o Termo de Indeferimento, argumentando que parcelou seus débitos para ingresso no Simples Nacional, conforme cópia anexa dos pagamentos do mês de fevereiro e março de 2009.

Para a devida instrução do feito, foi realizada consulta na internet ao "Portal do Simples Nacional", verificando-se, no Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional, que a solicitação de opção, de 06/01/2009, processada em 24/03/2009, foi indeferida por pendências não resolvidas.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/RPO 14-30.443, de 05/08/2010 (fls.11), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. INCLUSÃO.

A inclusão no regime do simples Nacional esta condicionada regularização da pendência impeditiva enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção no ano-calendário.

Impugnação Improcedente

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucasr

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório constata-se que o presente processo de exclusão da recorrente do Simples Nacional, teve por fundamentação a existência de débito junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, com base legal na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V, que transcrevo:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A recorrente alega na peça recursal, em preliminar, que “O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em discussão deve ser julgado improcedente por ser NULO de pleno direito, uma vez que a empresa parcelou seus débito para ingresso no SIMPLES NACIONAL.”

No mérito, alega que “A empresa estava com seus débitos parcelados para ingresso no SIMPLES NACIONAL, em dia, dos pagamentos do mês de Fevereiro/2009 e Março/2009. O valor do parcelamento dos demais débitos para com a Fazenda Nacional poderá ser reduzido para R\$ 50,00, no caso de existência simultânea de parcelamentos para Ingresso no Simples Nacional perante a RFB e perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A redução não se aplica para o parcelamento relativo as Contribuições para a Seguridade Social. Esclarece ainda que as pendências da empresa não eram com as Contribuições para a Seguridade Social.”

Do voto combatido destaco os seguintes trechos:

“A opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, está regulamentada pela Resolução 04, de 30/05/2007 do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — CGSN a qual estabelece em seu art. 7º, caput, §1º-A, I, verbis:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN n 56, de 23 de março de 2009)

Nesse contexto, só pode ser considerada como regularização da pendência impeditiva apta a gerar efeitos a partir do ano-calendário da opção aquela efetuada enquanto não vencido o prazo para solicitar a opção. O prazo para a opção para o exercício 2009 vigorou até 20 de fevereiro de 2009. A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, verificada no portal do Simples Nacional constitui impedimento para a opção no regime do Simples Nacional no ano-calendário 2009.”

Nos caso em concreto, a matéria objeto da manifestação de inconformidade e do presente recurso voluntário, é contra o indeferimento da opção feita em 06/01/2009.

Constata-se que o referido Termo de Indeferimento acostado as fl. 04, não consigna o rol dos débitos cuja pendências fora objeto do indeferimento à opção pelo Simples Nacional, informando, tão somente, que a relação dos débitos está à disposição do contribuinte no endereço eletrônico da RFB.

O comunicado de exclusão do Simples formalizado nos termos do citado Ato de fls. 04, tem caráter abrangente, de forma a tão-somente discriminar como motivo de exclusão a existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Assim sendo, entendo que o ato de exclusão objeto da lide não possui os elementos necessários para o fim a que se destina.

Ressalte-se que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, através da Súmula 22 que a seguir transcrevo:

Súmula CARF n 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limita a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Destarte, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator